



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
ADM.: 2021/2024



Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20212403

Processo nº 047/2021/FMAS-CPL

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo para aquisição de combustíveis para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios a serviço do Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20212403**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Processo Licitatório com Segundo Aditivo ao Contrato nº 20212403 foram assinado no dia 07 de dezembro de 2021; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para pré análise, fora datado no dia 10 de dezembro de 2021; Sendo despachado pela CGIM pré analisado em 10 de dezembro de 2021; Aos 14 de dezembro de 2021, volveram-nos os autos a esta Unidade de Controle, sendo reconduzido à CPL em 16 de dezembro de 2021. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20212403, junto as empresas AUTO POSTO NOVO HORIZONTE EIRELI, visando o reequilíbrio econômico – financeiro dos contratos mencionados.

O presente Termo de Aditivo contratual faz-se necessário, conforme consta devidamente fundamentado nas justificativas, devido as constantes alterações e elevações dos custos dos insumos promovidas pela Petrobrás na venda de combustível nos últimos meses, desencadeando uma onerosidade excessiva no que consiste o regular fornecimento dos combustíveis pelas contratadas.

O processo segue acompanhado dos Ofícios de Solicitação de Reequilíbrio Econômico com Justificativa da empresa contratada (fls. 405-409/verso), Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 410- 411), Cotação de Preços (412-415), Solicitação de Contratação (fls. 416-424), Notas de Pré-Empenhos 252082, 252150, 252153, 252173, 252184, 252168, 252163, 252138 e 252082 (fls. 426-433 e 457), Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Srº. Ronaldo Silva Araújo, Portaria nº 017/2021, para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 434), Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas (fls. 435-439), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 440), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 441), Minuta do Segundo Aditivo de Valor ao Contrato nº 20212403 (fls. 442-442/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 443), Parecer Jurídico (fls. 444-451), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca da Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato (fls. 452), Despacho da CGIM (fls. 453-454), Documentos Anexados pela CPL em atendimento a CGIM (fls. 455-457), Confirmação de autenticidade das Certidões (fls. 458-467), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20212403 (fls. 468-468/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer (fls. 469), Requerimento da CGIM à CPL (fls. 470), Documento anexado pela CPL (fls. 471) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20212403 (fls. 472).



É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
ADM.: 2021/2024



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, os Aditivos aos Contratos mencionados tem por objetivo o Reequilíbrio Econômico Financeiro tendo em vista as constantes alterações dos custos dos insumos promovidas pela Petrobrás na venda do combustível, desencadeando uma onerosidade excessiva no fornecimento do combustível para a contratante, tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, somados com a necessidade de se manter a execução do objeto de contrato, em razão de que os itens entregues pela contratada são essenciais para a manutenção e continuidade dos serviços prestados a população, há a necessidade do reajuste solicitado, devendo-se manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Observa-se que, todos os pontos detalhados na solicitação, foram pontuados e justificados, com as devidas fundamentações técnicas, quanto à necessidade de aditar e reequilibrar os valores relacionados, conforme documentos técnicos juntados aos autos.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso II, alínea “d” , *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
ADM.: 2021/2024



de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, a solicitação de aditivo visando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro encontra-se dentro dos mandamentos contidos no artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Solicitação de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva, bem como, a Solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e ainda, a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com o Segundo Aditivo de Valor aos Contratos.

Há nos autos as Notas de Pré-Empenhos Notas de Pré-Empenhos 252082, 252150, 252153, 252173, 252184, 252168, 252163, 252138 e 252082 (fls. 426-433 e 457), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 440) para o aditivo, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas e as Confirmações de Autenticidade das Certidões.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato nº 20212403 (fls. 444-451).

Por fim, consta nos autos o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20212403 (fls. 468-468/verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

6 A



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO
ADM.: 2021/2024



CONCLUSÃO


FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.


Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 16 de dezembro de 2021.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP